



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR

Processo nº 419-41.2014.6.21.0000

Candidato: João Eduardo Quevedo Reymunde

Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

EMINENTE RELATOR:

A Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 275, inc. II, do Código Eleitoral, vem oferecer **embargos de declaração** em face do v. acórdão proferido por essa Eg. Corte Regional (fls. 48-49v), nos autos do recurso eleitoral em epígrafe, haja a vista a existência de **omissão** no julgado.

Em síntese, essa Eg. Corte deferiu registro de candidatura a João Eduardo Quevedo Reymunde, a despeito de o requerente não se encontrar filiado a nenhum partido político, conforme certidão extraída do site do TSE na *internet* (*Filiaweb*), à fl. 39.

Dois os fundamentos adotados na r. decisão regional: i) os documentos apresentados pelo requerente mostram-se aptos a demonstrar que “não incorreu em dupla filiação”, pois “verifica-se equívoco por parte de sua sua agremiação originária, o PTB, que o incluiu na listagem de filiados enviada à Justiça Eleitoral, em outubro de 2013”; ii) o processo de dupla filiação partidária padece de nulidade, porque o eleitor foi intimado da decisão de cancelamento das inscrições por meio de edital: “o candidato não foi intimado da decisão que determinou o cancelamento dos vínculos partidários, uma vez que a ciência do ato se deu por edital publicado em cartório”.

Eis o seguinte excerto do voto-condutor (negritou-se):

Intimado, em duas oportunidades, para comprovar seu vínculo junto à agremiação, **o candidato juntou** a) informação extraída do sistema Filiaweb sobre sua condição de filiado ao PMDB em 04.10.2013, com data de cancelamento em 28.11.2013 por decisão judicial (fl. 20); **b) comunicado ao PTB de seu desligamento da agremiação, de 29.04.2013 (fl. 21); c)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declaração do Presidente do PMDB sobre a condição de filiado do requerente (fl. 31); d) ficha de filiação ao PMDB, com data de 04.09.2013 (fl. 32); e) declaração do Secretário-Geral do PTB, relatando a desvinculação do candidato dessa sigla e o erro que a agremiação cometeu ao incluí-lo na listagem do mês de outubro de 2013, como se ainda estivesse filiado (fl. 33).

Como se depreende do desenrolar dos acontecimentos, o cancelamento judicial é decorrente de dupla filiação verificada ao final de 2013, visto que o requerente encontrava-se vinculado ao PTB e PMDB, situação que veio a ser resolvida nos autos do processo n. 11355.2013.621.0114, que tramitou na 114ª Zona Eleitoral – Porto Alegre, resultando no cancelamento de ambas as inscrições.

Todavia, tenho que o candidato não incorreu em dupla filiação.

Primeiro, verifica-se equívoco por parte de sua agremiação originária, o PTB, que o incluiu na listagem de filiados enviada à Justiça Eleitoral, em outubro de 2013, não obstante o desligamento operado em março daquele ano (fl. 21). **A corroborar a afirmativa, o próprio partido, por seu Secretário-Geral, informa que, por erro administrativo, encaminhamos na relação semestral de filiados no mês de outubro de 2013 o nome do Sr. João Eduardo Reymunde, como se ainda estivesse filiado. (fl. 33).**

Depois, e muito especialmente, o candidato não foi intimado da decisão que determinou o cancelamento dos vínculos partidários, uma vez que a ciência do ato se deu por edital publicado em cartório, conforme extraído do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP deste Tribunal (fl. 46).

No tocante ao primeiro ponto, necessário sublinhar que o voto-condutor assentou sua conclusão, pela incorrência da dupla filiação partidária, amparado em documentos produzidos de forma unilateral pelo requerente, tais como declarações de dirigentes partidários e cópia de ficha de filiação e de requerimento de desfiliação, elementos esses que, em sede de registro de candidatura, não se mostram hábeis à demonstração do suposto vínculo partidário, segundo a iterativa jurisprudência do Col. TSE. Quanto ao segundo aspecto, procedeu-se à rescisão da decisão de cancelamento proferida pelo juízo de primeiro grau, considerando que não houve a dupla filiação partidária, restabelecendo assim a validade da filiação do requerente ao PMDB. No ponto, considerou-se nulo o processo de dupla filiação, porque a intimação da decisão foi feita por meio de publicada em edital.

No que pertine, mister sublinhar que esta Procuradoria Regional Eleitoral, na oportunidade em que teve vista dos autos para parecer, ponderou que não é possível, em registro de candidatura, admitir como prova de filiação partidária documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

produzidos unilateralmente, bem assim que a análise da ocorrência, ou não, de dupla militância partidária é tema a ser apreciado em procedimento próprio.

Confira-se o seguinte excerto do parecer das fls. 37-38, *in verbis*:

Os documentos apresentados pelo requerente, a toda a evidência, foram produzidos unilateralmente, não constituindo elemento hábil à demonstração do fato alegado.

De outra parte, segundo entendimento placitado no Col. TSE, documentos como ficha de filiação partidária, atas de reunião realizadas pelo partido político, ou mesmo a lista interna de filiados no *Filiaweb*, não têm a aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.

Nesse sentido:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Ausência.

1. **A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um "conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinada ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral". Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária.**

2. A juntada de documento - certidão que visaria comprovar situação anterior ao ano que antecede as eleições - não pode ser admitida quando apresentada somente perante a instância extraordinária.

3. Em regra, não se admite juntada de documento em recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28209, Acórdão de 12/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2012)

(Grifo-se)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.**

2. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 7488, Acórdão de 29/11/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012)

(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. O indeferimento do pedido de produção de provas testemunhais não acarreta cerceamento de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da lide, segundo as particularidades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, para que o agravo obtenha êxito é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. (Súmula nº 182/STJ).

3. **Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária.** Não incidência da Súmula nº 20/TSE.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22247, Acórdão de 08/11/2012, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012)

(Grifou-se)

Esclarecedor o voto-condutor da lavra do eminente Min. Henrique Neves, no precedente acima colacionado (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28209, Acórdão de 12/12/2012), ao assinalar que a prova da filiação partidária é feita por meio da relação oficial de filiados submetida à Justiça Eleitoral e por esta divulgada (grifos no original):

Tal prova é feita pela relação oficial que, nos termos da mesma disposição legal, constitui uma "relação fechada que, desconsiderados eventuais erros pelo processamento, será publicada pela Justiça Eleitoral e cujos dados servirão para o cumprimento das finalidades legais" (grifo nosso).

Na espécie, a informação juntada pelo requerente à fl. 20, extraída do sistema *Filiaweb* (TSE) dá conta de que o filiado o vínculo partidário junto PMDB restou cancelado em 28/11/2013. Ademais, cediço que a análise acerca da ocorrência, ou não, de dupla militância partidária, como parece ser a hipótese dos autos, é tema a ser apreciado em procedimento próprio, não sendo passível de análise em sede de registro de candidatura.

Nesse sentido:

EMENTA: REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO VEREADOR. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO EM PROCESSO ESPECÍFICO. RECURSO. JULGAMENTO PELO TRE. REABILITAÇÃO. PROVIMENTO.

Se em grau de recurso e em processo próprio, o filiado consegue



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovar a inexistência de dupla filiação, a impossibilidade de atualização tempestiva de suas informações cadastrais não deve ser óbice ao seu regular registro de candidatura.

Em se verificando que a decisão de primeiro grau proferida em sede de registro de candidatura baseou-se em premissas desatualizadas acerca da real e atual situação jurídica do candidato, quanto a sua filiação partidária, a reforma da decisão é medida que se impõe.

(RECURSO ELEITORAL nº 45948, Acórdão nº 1094 de 23/08/2012, Relator(a) JOSÉ DI LORENZO SERPA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/8/2012)

(Grifou-se)

É bem de ver-se que a matéria chegou a ser ventilada no voto-vencido da lavra do eminente Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, nas seguintes letras:

Voto divergente:

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes:

Documentos unilaterais não são aptos a comprovar a filiação partidária. Se há uma decisão judicial cancelando ambas as inscrições de filiação partidária, então o candidato não tem filiação. Considerando que não houve recurso, não podemos, agora, alterar essa decisão para deferir o registro. Existe certidão da Justiça Eleitoral que prova que o candidato não é filiado a partido político algum. Por essa razão, estou divergindo do relator.
(Grifou-se)

Não obstante isso, o voto-vencedor não apreciou as questões suscitadas no parecer, acima transcritas, não havendo o devido prequestionamento da matéria por essa eg. Corte Regional. Ademais, é cediço que para que haja o prequestionamento da matéria, não basta o enfrentamento da questão apenas no voto vencido, como ocorre na hipótese dos autos, consoante entendimento consagrado na jurisprudência.

Nessas linhas, leia-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. CAPTAÇÃO. ABUSO. AUSÊNCIA. PLAUSIBILIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. AUDIÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. **Em virtude da sua natureza excepcional, o recurso especial eleitoral tem efeito devolutivo restrito, subordinado à matéria efetivamente prequestionada, não atendendo a tal requisito o enfrentamento da questão apenas no voto vencido (Súmula nº 320/STJ).**

2. A ausência de demonstração da viabilidade recursal impossibilita a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 193268, Acórdão de 01/09/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/10/2010, Página 29)(Grifou-se)

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 275, inc. II, do Código Eleitoral, oferece embargos declaratórios em face do acórdão das fls. 48-49v, a fim de ver sanada a omissão acima descrita, requerendo, excepcionalmente, sejam agregados efeitos infringentes aos aclaratórios, reformando o acórdão para o efeito de indeferir o registro de candidatura postulado.

Porto Alegre, 8 de agosto de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral